



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

**PARECER JURIDICO**  
**ID 173.571**

**PROCESSO N°: 153/2025**

**PROTOCOLO N° 259/2025**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA/ES**

**ASSUNTO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE MARILÂNDIA - AEFAM.**

**EMENTA:** Direito Administrativo – Processo Administrativo nº 153/2025, Protocolo nº 259 – PLO nº 22/2025- REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE MARILÂNDIA - AEFAM.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PLO nº 22/2025, Processo Legislativo nº 153, Protocolo nº 259, de autoria do Poder Executivo Municipal em REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE MARILÂNDIA - AEFAM.

Junto com a matéria vem a mensagem destacando que a proposição objetiva a celebração de aditivo do valor repassado através de convênio com a AEFAM, sendo de conhecimento de todos que a referida associação se mantém em sua maioria com recursos públicos, além das contribuições de famílias, doações, e prestam um serviço de alta relevância à população. A transferência dos recursos dar-se-ão na forma da Lei nº 13.019/2014, com obediência as normas nela estatuídas, mediante processo administrativo 6654/2024. Ressalta ainda que a referida associação foi reconhecida como de Utilidade Pública através da Lei Municipal nº 238/95.

É o sucinto relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de Lei em tela refere-se ao repasse no valor de R\$: no valor de R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais), mediante apuração de valor do exercício financeiro de 2025 em favor da Associação Escola Família Agrícola de Marilândia/ES – AEFAM.

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros, mediante celebração de termo de colaboração, para a Associação da Escola Família Agrícola de Marilândia- AEFAM, no valor de R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais), mediante apuração de valor do exercício financeiro de 2025.

§ 1º - O recurso financeiro mencionado no caput deste artigo será repassado em conformidade com as normas estabelecidas no Termo de Colaboração.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

§ 2º - A Associação da Escola Família Agrícola de Marilândia- AEFAM apresentará a devida prestação de contas, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

§ 3º - A Associação da Escola Família Agrícola de Marilândia- AEFAM, também fará a prestação de contas a Câmara Municipal de Marilândia-ES no mesmo prazo.

Artigo 2º - Para o recebimento do repasse, ora autorizado, a Associação da Escola Família Agrícola de Marilândia- AEFAM, deverá estar quite com o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, Receita Estadual e com o erário municipal.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do município, consignada no orçamento do corrente exercício.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marilândia-ES, 11 de março de 2025.

Neste deslinde, O Chefe do Poder Executivo municipal pode propor matéria desta natureza, pois, tais atribuições estão contidas no artigo 41 da Lei Orgânica municipal, e, artigo 64 inciso XIV da Lei Orgânica.

**Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a** qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito:**

I – (...)

**XIV - autorizar e celebrar convênio** ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

Por outro lado, a Carta Magna é bastante clara em seu artigo 30 que dá liberdade aos municípios legislar sobre assuntos de seu interesse local desde que, não ultrapasse os limites atribuídos no caput do artigo 37, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Manuseando a matéria, damos destaque a justificativa ora apresentada, pois a mesma é que dá embasamento jurídica legal, onde denotamos que a matéria menciona a Lei 13.019/2014 deveres da entidade recebedora do repasse em prestar contas bem com a lei que institui a mesma como entidade pública no âmbito municipal lei nº 238/95. Por outra tese, a mensagem transmite a finalidade da pretensão social no âmbito do município junto a entidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

Diante de nossa manifestação, cabe aqui registrarmos que, todo parecer expressivo por essa assessoria em proposições, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 22/2025, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Sob nossa manifestação, ainda queremos atentar as Comissões para respeitarem os ditames legais regimentais de tramitação e a Lei Federal nº 13.019/2014.

S.M.J. Esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 14 de março de 2025.

Jaciano. Vago  
Assessor Jurídico



---

Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003800350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **14/03/2025 12:55**

Checksum: **ECA259AC3F7CEED2059926A97371E2742AAE41587107F57A6C1F1DCD063D752D**



---

Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003800350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.